

RECURSO ESPECIAL Nº 38.894-5 - SP

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO - CRMV
RECORRIDA : OLCAV INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA E OUTROS
: DR. HELIO CARLOS DE TOLEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º)
- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 06 de dezembro de 1993 (data do julgamento).


MINISTRO GARCIA VIEIRA, Presidente


MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 38.894-5 - SP

093002600
058823000
003889410

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: - A egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando em sede de apelação e remessa oficial sentença concessiva de segurança, confirmou o *decisum* para desobrigar empresa frigorífica de proceder registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Irresignado, o CRMV interpõe o presente recurso especial, alegando que o acórdão atacado negou vigência ao artigo 27, *caput*, da Lei nº 5.517/68, com as alterações dada pela Lei nº 5.634/70.

Alega a recorrente, em resumo, que sendo a atividade básica da empresa o manuseio de produtos de origem animal, que exigem a fiscalização de veterinários, está ela obrigada, portanto, a proceder o registro nos Conselhos de Medicina Veterinária.

Verbera, ainda, que não só as empresas que prestam serviço veterinário estão obrigadas ao registro, "*mas todas aquelas que manuseiam e/ou industrializam produtos de origem animal, ou para consumo, e tem nisso a sua atividade básica.*"

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 158.

Admitido o recurso por despacho de fls. 163/164, ascenderam os autos a esta Corte.

Dispensei a manifestação da ilustre Subprocuradoria-Geral da República

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.894-5 - SP

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão da sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º)
- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Recurso especial desprovido.

V O T O

093002600
058833000
003889490

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): - Cinge-se a controvérsia em saber se empresa que tem como objeto "o ramo de indústria de carnes em conserva, e o comércio de carnes e laticínios em geral, bem como quaisquer outras atividades, comercial ou industrial que com esta tenha relação ou lhe seja afim, está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por força do artigo 27, *caput*, da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70.

Para o exame da *quaestio juris*, examine-se o teor do mencionado preceito:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade".

V

A norma supra transcrita deve ser compreendida à luz do preceito básico que informa o tema, qual seja, o artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim prescreve, *verbis*:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Da interpretação sistemática dos cânones citados, verifica-se que o ponto nodal da controvérsia reside na definição da atividade básica da empresa, que a obriga ou não a se registrar em determinada autarquia profissional.

Na hipótese *sub examen*, é patente que a empresa que se dedica a indústria e ao comércio de carnes e laticínios em geral não tem como atividades básicas aquelas peculiares à Medicina Veterinária, o que a desobriga, em absoluto, de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Esta egrégia Turma já decidiu a matéria *sub iudice* em caso idêntico, de que foi relator o eminente Ministro Garcia Vieira, merecendo destaque o seguinte excerto do voto condutor do julgamento:

"Como se vê, suas atividades básicas não são as peculiares à medicina veterinária, embora seus produtos tenham de ser inspecionados por médicos veterinários. São estes e não a autora que estão sujeitos ao registro no Conselho recorrente. A recorrida está sujeita à inspeção federal, do Ministério da Agricultura (doc. de fls. 20), e não do Conselho Regional de Medicina Veterinária e isto está bem claro pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, verbis:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros".

Ora, a atividade básica da impetrante não é peculiar à medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne e produtos alimentícios e seus subprodutos. É claro que, para a realização de seus objetivos comerciais, necessita ela de médicos veterinários, como de

Y

advogados, economistas, contadores, administradores, etc. E ninguém sustenta que ela está sujeita a registro e a pagar mensalidades a OAB e aos Conselhos Regionais de Economia, Contabilidade e de Administração de Empresas. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nº 86.912-PR, RTJ - 100/670, acolheu este entendimento em acórdão, de cuja ementa consta o seguinte:

"Conselho Regional de Medicina Veterinária - Exigência de inscrição de pessoas jurídicas, associadas do Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados - Segundo a nova redação dada ao art. 27 da Lei 5.517 pela Lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos desempenharem atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante à inspeção sanitária." (Recurso Especial nº 37.665-3 - SP, in DJ 11.10.93).

Adoto, em todos os seus termos, as considerações acima transcritas como razão de decidir.

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

093002600
058843000
003889460

Nro. Registro: 93/0026058-8

RESP 00038894-5/SP

PAUTA: 06 / 12 / 1993

JULGADO: 06/12/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Subprocurador Geral da República

EXMA. SRA. DRA. EDYLCEA TAVARES N. DE PAULA

Secretario (a)

MARIA DO CARMO PEDROSA MOURA

AUTUAÇÃO

RECTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO
PAULO-CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RECDO : OLCAV INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : HELIO CARLOS DE TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Participaram do Julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 8 de dezembro de 1993



SECRETARIO(A)